



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2815/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.585/2023 – Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 213, de 24 de julho de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi bem como pela Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino – Sase acerca do "impacto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos:

- I – Nota Técnica nº 22/2023/DIMAM/SEB/SEB (4103874);
- II – Nota Técnica nº 30/2023/CGEJA/DPAEJA/SECADI/SECADI (4093415); e
- III – Nota Técnica nº 34/2023/GAB/SASE/SASE (4220791).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 30/08/2023, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4239796** e o código CRC **8E4627AF**.



Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.003915/2023-81

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

SEI nº 4239796

2321634



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 22/2023/DIMAM/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.003915/2023-81

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

1. ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 1.585 de 2023, SEI nº 4075673, encaminhado pela Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP, por meio do qual "requer ao Ministério da Educação informações a respeito do impacto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)" .

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1.585 de 2023, SEI nº 4075673, encaminhado pela Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP, por meio do qual "Requer ao Ministério da Educação informações a respeito do impacto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)". Os pedidos apresentados estão listados a seguir:

- 1) Caso seja mantido o texto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, haverá redução no orçamento federal para financiamento da Educação? Favor citar o impacto previsto para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026.
- 2) Haverá orçamento para a suplementação por parte do MEC para que Estados e Municípios cumpram o pagamento do Piso Nacional dos Professores?
- 3) Haverá orçamento para a manutenção dos programas existentes, como merenda escolar, acesso a creche e valorização dos profissionais da educação?
- 4) Haverá orçamento para ampliação de algum dos programas citados no item anterior?
- 5) Atualmente qual é o programa de assistência para permanência estudantil na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA)?
- 6) Caso seja mantido o texto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, haverá orçamento para manutenção da assistência para permanência estudantil na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA)? E para ampliação?
- 7) Atualmente qual é o programa de apoio à educação inclusiva nas escolas de educação básica?
- 8) Caso seja mantido o texto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, haverá orçamento para manutenção do programa de apoio à educação inclusiva? E para ampliação?

2.2. A justificativa do requerimento indica que, "no contexto brasileiro, historicamente, o investimento público em educação tem sido considerado insuficiente em relação às necessidades e desafios enfrentados, de forma que é altamente temerosa a inclusão e manutenção do Fundeb no teto orçamentário estabelecido pelo Marco Fiscal, na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados", acrescentando preocupações relativas especialmente à valorização dos profissionais da educação.

2.3. O Requerimento foi submetido para manifestação da Secretaria de Educação Básica (SEB), da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino (SASE), da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI) e da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 383/2023/ASPAR/GM/GM-MEC, SEI nº 4075684, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do OFÍCIO Nº 1643/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4075831).

2.4. No momento da presente análise, consta nos autos a Nota Técnica nº 30/2023/CGEJA/DPAEJA/SECADI/SECADI, SEI nº 4093415, indicando que não há programa de assistência estudantil direcionado aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Ainda, a Nota Técnica nº 23/2023/GAB/SPO/SPO, SEI nº 4077314, por meio da qual a SPO manifesta-se como estando fora de sua competência, destaca que "não há como informar sobre a possibilidade de redução no orçamento de financiamento da educação para exercícios futuros, conforme solicita o primeiro questionamento, quando não se tem a informação de qual será o referencial monetário



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

2321634

2.5. Considerando que as questões específicas apresentadas são de atribuição de outras secretarias do Ministério da Educação e do FNDE, cabe destacar alguns aspectos do financiamento da educação que possuem interdependência direta quanto ao regime fiscal e ao modelo tributário nacional. O art. 214 da Constituição prevê Plano Nacional de Educação (PNE), decenal, incluindo em seu escopo o "estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto" (PIB). A Lei 13.005/2014 aprova o PNE 2014-2024, prevendo, na Meta 20, "ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, [...] o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio". O acompanhamento desta meta evidencia cenário de relativa estagnação no período de 2015 a 2020, sem aproximação ao alcance da meta nacional, conforme Gráfico a seguir:

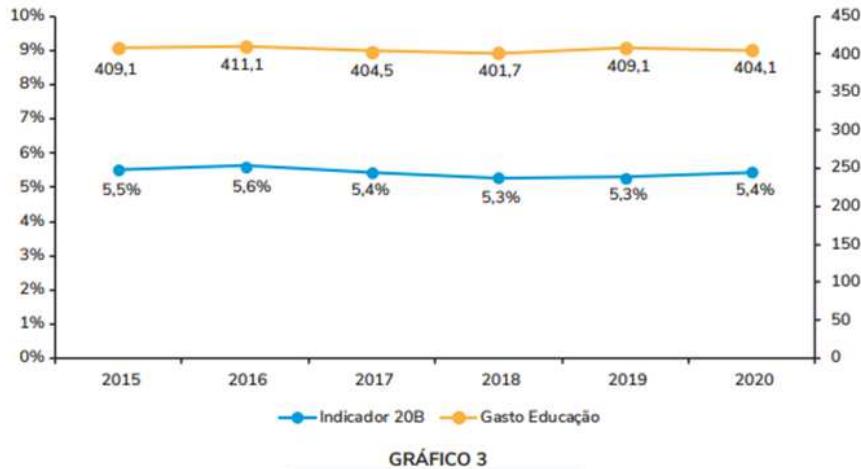


GRÁFICO 3
GASTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (EM R\$ BILHÕES) E INDICADOR 20B (EM % DO PIB)
BRASIL – 2015-2020

Fonte: Elaborado pela Dired/Inep a partir dos dados de Gasto Público em Educação apresentados na Tabela 7 e com base em dados do PIB/IBGE (2015-2020).

Nota: Valores corrigidos a preços de 12/2020 – IPCA/IBGE.

2.5.0.1. Frente à relativa estagnação evidenciada, a Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente e ampliou a complementação da União, prevendo-se a seguinte progressão:

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

2.5.1. Considerando que a implantação Novo Fundeb iniciou em 2021, haverá ampliação da complementação até o ano de 2026. Ao incluir os recursos do Fundeb no limite de gastos, o texto substitutivo do PLP 95/2023 previu esta progressiva ampliação nos seguintes termos:

Art. 5º [...] § 8º Será acrescido cumulativamente ao limite de que trata o inciso I do caput, observada a correção de que trata o inciso II do § 1º do caput deste artigo, o crescimento das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A da Constituição Federal, decorrente da aplicação dos incisos IV, V e VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2.5.2. Por essa razão, a ampliação do Fundeb tende a ser preservada, com ampliação do limite de gastos de forma proporcional à ampliação da complementação prevista até 2026. Contudo, é de se destacar que o inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal prevê que a "complementação da União será equivalente a, **no mínimo**, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos" (grifo nosso). Desse modo, uma vez que o texto do PLP faz menção aos percentuais específicos, assume-se o mínimo como valor fixo, não havendo previsão de ampliação do limite de gasto no caso de a complementação superar os percentuais anuais mínimos. Tal fato poderá ter efeito quanto à previsão do §7º do art. 211:

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

2.5.3. Ademais, considerando que o percentual da complementação é calculado com base na cesta de impostos que compõe o Fundeb e cuja variação está atrelada à arrecadação subnacional, é preciso considerar o cenário em que, por exemplo, haja ampliação da arrecadação dos estados, implicando em promover a ampliação compulsória da complementação da União ao Fundeb, sem que haja previsão de aumento correspondente no limite de gasto. Neste caso, a ampliação da complementação poderá concorrer, dentro do limite de gastos, com outras despesas voltadas para as políticas sociais e, até mesmo, no âmbito da educação básica, com o exercício da função supletiva e redistributiva da União, prevista constitucionalmente no §1º do art. 211:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

2.6. A avaliação do tema exige considerar também as tratativas referentes à Reforma Tributária, juntamente com o arcabouço fiscal e, nesse sentido, alguns fatores são primordiais para que não se fragilize o financiamento da educação básica, sendo necessário:

- a) garantir que não haja retrocessos nos percentuais vinculados à Educação e subvinculados ao Fundeb, observando e replicando a garantia de preservação constante no §8º do art. 212 da Constituição;
- b) manter ou fortalecer o caráter dinâmico e redistributivo presentes no Fundeb, em especial após a Emenda Constitucional nº 108/2020, e nas competências da União, para atenuar as assimetrias e buscar a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade, com previsão de que os recursos do Fundeb não se incorporem ao teto ou que, caso incorporados, que as ampliações da complementação da União ampliem igualmente o limite de gastos, inclusive após o exercício de 2026;
- c) criar condições favoráveis para corrigir os *déficits* históricos no financiamento da Educação Básica, por meio do alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, considerando também os efeitos positivos da Educação em relação à economia de modo geral e ao PIB e à arrecadação de modo particular;
- d) preservar e fortalecer as condições para que a União exerça, por meio de programas voltados à padrões mínimos de qualidade e ao fortalecimento da equidade, sua função supletiva e redistributiva, por meio de assistência técnica e financeira.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, conclui-se que, enquanto a proposta de arcabouço fiscal propõe a criação de condições adequadas para o crescimento econômico, não se pode desconsiderar o papel primordial que a educação tem para isso. Desse modo, especialmente considerando as metas do PNE e as discussões em torno da Reforma Tributária, não há elementos que permitam asseverar a garantia de recursos para manutenção ou aprimoramento dos programas para a educação básica, especialmente no cenário de inclusão do Fundeb no limite de gastos do Governo Federal. Desse modo, entende-se que a preservação das condições de financiamento da Educação Básica precisa ser um esforço conjunto dos atores que contribuem para o desenho das políticas educacionais, sendo especialmente relevante que essa preocupação esteja presente nas tratativas para a aprovação tanto do arcabouço fiscal quanto a reforma tributária.

3.2. Com isso, sugere-se o encaminhamento à Assessoria Parlamentar (ASPAR), em atendimento ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 383/2023/ASPAR/GM/GM-MEC.

Brasília, 20 de junho de 2023

Valdoir Pedro Wathier
Coordenador-Geral de Manutenção da Educação Básica



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

Isabel Cristina Silva Chagas
Diretora de Monitoramento, Avaliação e Manutenção da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à Aspar.

Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Silva Chagas, Diretor(a)**, em 20/06/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Valdoir Pedro Wathier, Coordenador(a)-Geral**, em 20/06/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 20/06/2023, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4103874** e o código CRC **4A2D1B46**.

Referência: Processo nº 23123.003915/2023-81

SEI nº 4103874



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

2321634



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 30/2023/CGEJA/DPAEJA/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.003915/2023-81

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

ASSUNTO

Resposta ao Requerimento de Informação nº 1.585, de 2023 (4075673), de autoria da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.2. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata o presente expediente de resposta ao Requerimento de Informação nº 1.585, de 2023 (4075673), de autoria da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante, a qual solicita informações acerca do "impacto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)".

3. ANÁLISE

3.1. As indagações do Requerimento de informação relacionadas à Educação de Jovens e Adultos estão presentes na questão 5, "Atualmente qual é o programa de assistência para permanência estudantil na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA)? E na questão 6, "Caso seja mantido o texto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, haverá orçamento para manutenção da assistência para permanência estudantil na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA)? E para ampliação?".

3.2. Em relação à primeira pergunta, salientamos que, no conjunto das ações e programas desenvolvidos sob a responsabilidade da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (DPAEJA) não há Programas de Assistência Estudantil para a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), fato que também responde à segunda indagação elaborada no referido Requerimento.

3.3. O estímulo à permanência estudantil é um dos temas a serem considerados no âmbito da Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA), com vistas à formulação de políticas educacionais para a modalidade EJA.

3.4. A CNAEJA, que teve seus trabalhos interrompidos em 2019, foi reconstituída por meio da Portaria Nº 989, de 23 de maio de 2023, e em breve será instalada para início dos trabalhos.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, reforçamos o compromisso do Ministério da Educação na promoção de ações e programas destinados à ampliação da oferta de vagas e estímulo à permanência estudantil na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

4.2. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário.

À consideração superior.

JULIETA BORGES LEMES SOBRAL
Técnica em Assuntos Educacionais

De acordo.

MARIÂNGELA GRACIANO
Coordenadora-Geral de Educação de Jovens e Adultos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

2321634

De acordo.

MARIA DO SOCORRO ALENCAR NUNES MACEDO
Coordenadora-Geral de Alfabetização de Jovens e Adultos

De acordo.

CLÁUDIA BORGES COSTA
Diretora de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos

De acordo.

MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIREDO TRIPODI
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Julieta Borges Lemes, Servidor(a)**, em 15/06/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mariangela Graciano, Coordenador(a)**, em 15/06/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Borges Costa, Diretor(a)**, em 16/06/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Socorro Alencar Nunes Macedo, Coordenador(a)**, em 19/06/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 21/06/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4093415** e o código CRC **02733546**.

Referência: Processo nº 23123.003915/2023-81

SEI nº 4093415



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

2321634



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 34/2023/GAB/SASE/SASE

PROCESSO Nº 23123.003915/2023-81

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE, ASPAR/GM

ASSUNTO: Parecer Técnico ao Requerimento de Informação nº 1.585, de 2023, da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988
- 1.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)
- 1.3. Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014)

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de subsidiar resposta do Ministro de Estado da Educação ao Requerimento de Informação nº 1.585, de 2023 (4075673), de autoria da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante, a qual solicita informações acerca do "impacto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)".

3. ANÁLISE

3.1. Valendo-se das suas prerrogativas parlamentares, com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, corroborado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (arts. 115 e 116, inciso I), a Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante apresentou o Requerimento de Informação nº 1.585, em 31 de maio de 2023, dirigido ao Senhor Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira Santana, ao qual interpela sobre o "impacto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)", formulando o seguinte elenco de perguntas:

- 1) Caso seja mantido o texto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, haverá redução no orçamento federal para financiamento da Educação? Favor citar o impacto previsto para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026.
- 2) Haverá orçamento para a suplementação por parte do MEC para que Estados e Municípios cumpram o pagamento do Piso Nacional dos Professores?
- 3) Haverá orçamento para a manutenção dos programas existentes, como merenda escolar, acesso a creche e valorização dos profissionais da educação?
- 4) Haverá orçamento para ampliação de algum dos programas citados no item anterior?
- 5) Atualmente qual é o programa de assistência para permanência estudantil na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA)?
- 6) Caso seja mantido o texto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, haverá orçamento para manutenção da assistência para permanência estudantil na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA)? E para ampliação?
- 7) Atualmente qual é o programa de apoio à educação inclusiva nas escolas de educação básica?
- 8) Caso seja mantido o texto do Marco Fiscal (PLP 93/2023), na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, haverá orçamento para manutenção do programa de apoio à educação inclusiva? E para ampliação?

3.2. Em sua justificativa, a nobre parlamentar observa que, "contexto brasileiro, historicamente, o investimento público em educação tem sido considerado insuficiente em relação às necessidades e desafios enfrentados, de forma que é altamente temerosa a inclusão e manutenção do Fundeb no teto orçamentário estabelecido pelo Marco Fiscal, na forma do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados." Partindo dessa premissa, ela faz referência à meta do Plano Nacional de Educação (PNE) sobre a valorização dos profissionais da educação para afirmar que "a demanda de cumprimento do Piso Nacional do Magistério é urgente e somente será possível por meio da suplementação pelo MEC, tendo em vista que o aumento do salário dos profissionais da educação se deu a partir da criação de uma fonte de recursos, qual seja, o Fundeb, que garante aos Estados e Municípios o complemento financeiro para o pagamento do piso do magistério."

3.3. Toda a argumentação que fundamenta Requerimento de Informação em comento está circunscrita a uma possível restrição orçamentária, decorrente da inclusão do Fundeb no chamado Arcabouço Fiscal, conforme Substitutivo ao PLP 93 aprovado pela Câmara dos Deputados, que poderia inviabilizar o cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para o Magistério Público da Educação Básica. Corretamente, a requerente reitera a importância do Fundeb, mecanismo de redistribuição dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino que garante aos Estados e Municípios o complemento financeiro para o pagamento do Piso do Magistério. Em sua conclusão, a Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante afirmar que a valorização dos professores "está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art.3º, I, II e III, da CF/88)."



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

2321634

3.4. É importante observar que o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados sofreu alterações no Senado Federal. Uma das principais modificações propostas pelo relator do Projeto de Lei Complementar nº 93/2023, Senador Omar Aziz (PSD-AM), foi justamente a exclusão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do limite de gastos do novo arcabouço fiscal. O seu parecer foi aprovado pelo Plenário do Senado no último dia 21 de junho. Em razão das alterações, o PLP 93 retornou à Câmara dos Deputados, onde aguarda para ser votado. O relator da matéria na Câmara, Deputado Cláudio Cajado (PP-BA), já deu declarações indicando que vai concordar com a retirada do Fundeb e do Fundo do DF do teto de gasto fixado pelo novo marco fiscal.

3.5. Constatase, portanto, que o cenário preocupante vislumbrado pela nobre parlamentar, cujo Requerimento de Informação foi motivado, em grande medida, pelo Substitutivo aprovado pela Câmara, dissipou-se no Senado, com a exclusão do Fundeb dos limites de gasto do arcabouço fiscal. Todavia, esta alteração precisa ser ratificada pela Câmara, a quem caberá a decisão final. Independentemente, no entanto, do tratamento que venha a ser dado ao Fundeb, o Ministério da Fazenda havia dado reiteradas garantias de que não haveria impacto negativo para a complementação da União.

3.6. A nova redação dada ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 108/2020 passou a detalhar o escalonamento da ampliação da participação da União no novo Fundeb, elevando-a de 10% para 12% em 2021, primeiro ano de vigência do novo Fundeb, sendo alcançada a 15%, em 2022, e aumentada novamente no atual exercício, quando deverá corresponder a 17% do total de recursos. No próximo exercício (2024), a participação da União deverá atingir 19%, praticamente dobrando em apenas quatro anos. Em 2025, deverá alcançar 21% e, finalmente, atingir proporção de 23% do total de recursos em 2026. 3.12.

3.7. Os avanços trazidos pela EC-108, consolidados pela Lei nº 14.113, de 27 de dezembro de 2020, que a regulamentou, foram notáveis e aumentaram substancialmente a capacidade financeira das redes estaduais e municipais de ensino. Contribui, portanto, para criar condições favoráveis ao cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Com o aumento progressivo do aporte da União e a vinculação de pelo menos 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica, o novo Fundeb reforça a capacidade financeira dos entes federativos para garantir o PSPN.

3.8. Em 2019, o Fundeb distribuiu um volume total de R\$ 156,3 bilhões para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Em 2022, o Fundeb repartiu um bolo de R\$ 257,1 bilhões para as redes públicas de ensino. Estima-se que no atual exercício, com o aumento da participação da União para 17%, o montante do Fundeb alcançará a expressiva cifra de R\$ 308,8 bilhões, representando mais de 2/3 dos recursos que os municípios investem em educação.

3.9. Estes números dão a medida do esforço fiscal que a União vem fazendo para ampliar a disponibilidade orçamentária dos entes federativos subnacionais para "satisfazer o piso salarial do magistério público da educação básica", em conformidade com o que estabelece a Lei nº 11.738/2008.

3.10. Uma das prioridades da atual gestão do Ministério da Educação é o aprimoramento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional, com o objetivo de atender ao inciso XII do Art.212-A da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 108/2020, que dispõe sobre o Fundeb). Esta proposta será formulada em diálogo com Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consel), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), Inep e FNDE, no âmbito do Fórum Permanente de Acompanhamento da Implementação do PSPN do Magistério da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023.

3.11. Na atual administração, o Ministério da Educação trabalha, portanto, com perspectiva de avanços consistentes no aperfeiçoamento da metodologia de atualização do PSPN, bem como das diretrizes para elaboração e adequação dos planos de carreira, assegurando a distribuição do tempo da jornada do professor entre atividades em sala de aula e extrassala de aula e concurso público para ingresso na carreira, de forma a viabilizar a sustentabilidade financeira do ente federativo para cumprimento da Lei do Piso e a contribuir para a equiparação gradual da remuneração dos docentes com a remuneração média dos demais profissionais com mesmo nível de escolaridade. Esta medida deverá ser compatibilizada com os limites estabelecidos pelo Fundeb.

3.12. Entendemos, portanto, que, embora justificáveis, as apreensões criadas pela decisão provisória da Câmara dos Deputados, em desacordo com a proposta do Executivo, de incluir o Fundeb no limite de gasto do arcabouço final, não foram corroboradas pelo Senado, que agiu como casa revisora e alterou este ponto crucial no PLP 93. Desse modo, as perguntas apresentadas por meio do Requerimento de Informação nº 1.585, de 2023, ancoradas no Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, perderam o seu objeto, não se confirmando o retrocesso antecipado.

3.13. Muito embora o arcabouço fiscal ainda dependa da votação final da Câmara dos Deputados, que poderá ratificar ou rejeitar as mudanças introduzidas pelo Senado, tudo sugere que serão preservadas as condições de financiamento da Educação Básica estabelecidas pela EC 108/2020, que converteu o Fundeb em mecanismo permanente, assegurando, assim, maior previsibilidade para o planejamento educacional. É neste contexto favorável que está em fase de elaboração, sob a coordenação da Secretaria de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino (Sase/MEC), a proposta para o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-20234.

3.14. Conclui-se, assim, que não há risco de o novo marco fiscal reduzir ou enfraquecer o compromisso assumido pela União de elevar progressivamente a sua contribuição com o Fundeb, fortalecendo, o financiamento da Educação Básica. Ao contrário, ao criar condições para a estabilidade macroeconômica e retomada do crescimento, projeta-se um cenário de aumento sustentável da atividade econômica e, consequentemente, das receitas públicas, que deverá se refletir positivamente no orçamento do Ministério da Educação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, conclui-se que, a proposta de arcabouço fiscal aponta na direção correta do equilíbrio fiscal como indispensável para o crescimento econômico sustentável, do qual depende o bem estar geral da população, a geração de empregos, as políticas redistributivas e inclusivas e, como corolário, o avanço do País na garantia plena do direito à educação de

 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

qualidade, base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Não se vislumbra nenhuma ameaça ao modelo de financiamento da Educação Básica que consolidou o Fundeb como mecanismo permanente, assegurando maior equidade na distribuição dos recursos e fortalecendo a capacidade financeira dos entes federativos para assumir os encargos das políticas de valorização dos profissionais da educação, entre as quais se destaca a garantia do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

À consideração superior,

PAULINO MOTTER
Chefe de Gabinete da Sase/MEC

De acordo. Encaminhe-se à Aspar.

MAURÍCIO HOLANDA MAIA
Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Paulino Motter, Chefe de Gabinete**, em 08/08/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Holanda Maia, Secretário(a)**, em 14/08/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4220791** e o código CRC **0E582F19**.

Referência: Processo nº 23123.003915/2023-81

SEI nº 4220791



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2321634>

2321634